



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000893/00-02
Recurso nº 230.945 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.858 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÓDIGO CFOP. DILIGÊNCIA. PRODUTOS DE LIMPEZA.
Recorrente LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

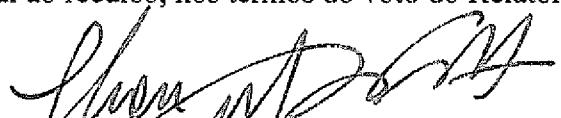
PRODUTOS DE LIMPEZA. PN CST Nº 65/79. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

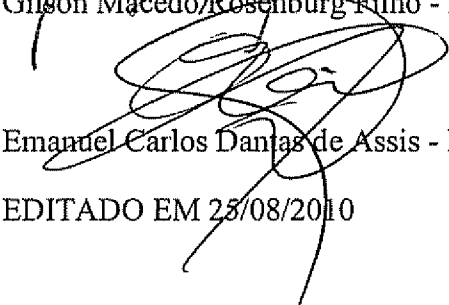
Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, como os utilizados para limpeza, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do imposto.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo/Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 25/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis; Jean Cleuter Simões Mendonça; Odassi Guerzoni Filho; Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve glosa em pedido de ressarcimento de IPI amparado no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A glosa corresponde às aquisições de insumos escrituradas em seu Livro de Apuração do IPI, com códigos CFOP 1.14 e 2.14 (compra para utilização na prestação de serviço).

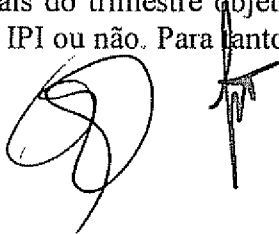
Conforme o relatório da primeira instância, na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que teria havido um “equivoco administrativo” com a anotação indevida das aquisições nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 em vez dos reais CFOP 1.11 e 2.11 (compra para industrialização ou produção rural). Informa que, pelos documentos fiscais que acompanhariam o processo administrativo, tais aquisições seriam referentes a produtos químicos, corantes e afins, que teria empregado exclusivamente na industrialização pelo beneficiamento de fibras têxteis. Ratifica e reclama seu direito aos créditos pleiteados, com fulcro no artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), enfatizando a natureza industrial da atividade de beneficiamento que desenvolve. Alega, ainda, que tal equivoco se trataria unicamente de um erro formal em uma obrigação acessória, o que não poderia acarretar o não reconhecimento dos créditos do IPI pleiteados. Cita e transcreve, em suporte a esta alegação, o § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), além de doutrina e jurisprudência de tribunais.

A 1ª Turma da DRJ manteve a glosa por entender que não restou comprovado o erro na escrituração, observando que não foram juntadas ao processo, pelo então impugnante, as notas fiscais que poderiam fazer tal comprovação. Afirma que além da cópia de parte da escrituração de seu Livro de Apuração de IPI, existe uma relação de notas fiscais, fls. 104 a 172, anexada pelo próprio interessado, onde estão expressamente discriminadas as notas referentes às aquisições classificadas nos códigos CFOP 1.11, 2.11, 1.14 e 2.14.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte junta cópias de diversas notas fiscais e reitera ter havido o erro, afirmando também que seu contrato social não prevê prestação de serviços, pois o objeto social principal é a exploração da atividade de beneficiamento de fibras têxteis; que os livros de apuração de ICMS onde constam as receitas do exercício reforçam a caracterização da atividade industrial, com faturamento realizado através do CFOP 5.13 (industrialização efetuada para outras empresas, sem receita de serviços), e que o descumprimento de obrigação acessória não acarreta a perda do crédito em questão.

Em 20/10/2005 a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou diligência, visando averiguar se, de fato, as compras registradas nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 foram efetivamente utilizadas na fabricação de produtos por ela industrializados.

Na Informação Fiscal resultante da diligência a fiscalização elaborou a planilha de fls. 408/410, com notas fiscais do trimestre objeto do pedido do ressarcimento e indicação quanto ao direito ao crédito do IPI ou não. Para tanto levou em conta informações da



Recorrente, constantes da fl. 406, onde informa se os insumos são consumidos em contato direto com o produto final ou não. Na referida Informação consta o seguinte:

conforme consta declarado pela interessada no ANEXO da citada intimação fiscal (fl. 406), diversas mercadorias adquiridas conforme notas fiscais escrituradas nos CFOPs 1.14 e 2.14 (fls. 143/158 e 256/328) não podem ser enquadradas nos conceitos de matériaprima (MP), material de embalagem (ME) e produtos intermediários (PI), porque não se integram ao produto final e não se consomem em contato direto com o mesmo. Neste caso, inobstante o alegado equívoco de escrituração, quando da eleição do CFOPs pertinentes, mesmo que tal equívoco não tivesse ocorrido, para estas mercadorias não há respaldo legal a autorizar o creditamento do IPI.

Contestando o resultado da diligência, a Recorrente alterou as informações antes fornecidas para responder não apenas se cada insumo é consumido em contato direto com o produto final, mas se é consumido e onde (na tinturaria ou estamparia), asseverando que “todos os insumos relacionados pela Recorrente são CONSUMIDOS ou INTEGRADOS no processo industrial do produto final, estando em contato direto com este” (fl. 418).

Nova diligência foi determinada pela mesma Quarta Câmara em 29/06/2006, visando analisar as informações apresentadas pela empresa ao contestar a primeira diligência e refazimento, se necessário, da planilha de fls. 408/410.

No Relatório desta segunda diligência a fiscalização elaborou dois anexos: o de AQUISIÇÕES QUE GERAM DIREITO AO CRÉDITO, cuja coluna do IPI CREDITADO soma R\$ 9.644,34, e o de AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO, cujo soma da mesma coluna é igual a R\$ 1.540,39. Este último contempla produtos aplicados no tratamento da água, posteriormente aos processo de tinturaria e estampagem, ou aplicado nos cilindros para limpeza, segundo informação da fiscalização.

Pronunciando-se sobre a última diligência, a Recorrente defende que os produtos do anexo de AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO também devem ser considerados para fins do ressarcimento, argüindo, em síntese, que os produtos aplicados nos cilindros são fundamentais para limpeza do maquinário e manutenção de sua função, enquanto os utilizados no tratamento da água fazem parte do próprio processo industrial de tinturaria e estampagem, embora o Auditor-Fiscal tenha indicado que o tratamento da água ocorre após o processo de tinturaria e estampagem. Assegura, ainda, que o processo de industrialização não está finalizado sem o tratamento da água.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Diante da última diligência realizada a questão do erro na escrituração fiscal restou superada, cabendo agora decidir se a Recorrente tem direito (ou não) ao crédito do IPI sobre as aquisições dos produtos discriminados no anexo AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO, elaborado pela fiscalização (em relação ao outro anexo a própria fiscalização reconhece tal direito).

Tenho para mim que o direito ao crédito deve ser reconhecido apenas em relação aos produtos do anexo AQUISIÇÕES QUE GERAM DIREITO AO CRÉDITO, na linha do resultado da segunda diligência. Daí o provimento parcial, pelos fundamentos expostos adiante.

Apesar de a Recorrente defender que o tratamento de água integraria o processo de industrialização, penso diferente levando em conta que é posterior à tinturaria e estampagem. Por isto o vejo como um tratamento de limpeza, onde são utilizados materiais ou produtos especiais (Optisperse PQ4618, Zetag 78FS40 e outros). Tais produtos, em vez de empregados diretamente na industrialização, servem para tratar a água. Ainda que esses produtos especiais sejam necessários aos produtos têxteis industrializados pela Recorrente, ao término da tinturaria e estamparia o que se tem são produtos acabados, vindo depois um processo de limpeza, mas não de industrialização.

Os produtos aplicados nos cilindros também servem à limpeza (não mais dos produtos finais fabricados pela Recorrente, mas dos próprios cilindros). Daí caber classificá-los, tanto quanto os outros produtos especiais referidos acima, como produtos de limpeza, inconfundíveis com os insumos que dão direito a crédito do IPI.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 82, I, do RIPI/82 e ao art. 147, I do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Destarte, as despesas com aquisições de produtos não classificados como insumos na forma do PN CST nº 65/79 não se incluem entre as matérias-primas e produtos intermediários para fins de crédito do IPI.

Os produtos discriminados no anexo AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO, por serem empregados em processo de limpeza dos produtos têxteis já acabados, não podem ser considerados como insumos, na forma do referido Parecer. Embora consumidos e necessários à atividade industrial da Recorrente, tal consumo acontece de modo indireto (na limpeza dos produtos), pelo que não podem ser considerados para fins de crédito do IPI.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para reconhecer os créditos do IPI discriminados no anexo AQUISIÇÕES QUE GERAM DIREITO AO CRÉDITO, tal como consta no resultado da última diligência.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

